



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

107/2019 - Complementar

REFERÊNCIA:

Projeto de lei nº 12/2019 - Proibição de recebimento de lixo, de resíduos sólidos e de rejeitos de qualquer natureza, provenientes de outros municípios, em aterro sanitário de Bom Despacho-MG.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

Com a devida vénia, tomo a liberdade de complementar o parecer jurídico da d. colega, Dr.<sup>a</sup> Rita Alessandra Quirino, de fls. 6/15, conforme seguirá.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com o CODEMA (Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente), licenciou a empresa MZB Participações e Negócios Ltda. (Processo administrativo nº 75099.000006/2018-71) a implementar e operacionalizar um aterro sanitário no Município de Bom Despacho (**publicação Dome anexa**).

Ocorre que o empreendimento passou por questionamentos após o licenciamento, gerando a suspensão das atividades (**publicação Dome anexa**). Fundamenta o ato denúncia de que o aterro sanitário atingiria uma nascente.

Neste ínterim, também tramitou na 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Bom Despacho o Inquérito Civil nº 0074.18.000643.4, cujo objeto era identificar fatores que inviabilizariam o aterro sanitário. O principal problema seria a informação técnica do IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas) de que o trecho do Rio Capivari (manancial hídrico de Bom Despacho), classificado como água de classe 1, perpassa pela área onde seria instalado o aterro sanitário, inviabilizando o empreendimento. O procedimento gerou um TAC (**instrumento anexo**).

Foi apresentado até mesmo na Câmara uma petição a respeito da licença ambiental, por parte da Associação dos Produtores e Moradores da Bacia do São Francisco (**petição anexa**), postulando a intervenção dos Vereadores junto a Prefeitura. Daí em diante a Câmara passa a acompanhar o processo administrativo na Prefeitura e o inquérito no Ministério Público, ocorrendo reuniões com as partes envolvidas (**publicação da Câmara anexa**).

Outrossim, pelo cidadão Raul Eleutério, foi protocolizada uma petição alertando das mesmas questões impeditivas ao funcionamento do aterro

*AGP*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



sanitário, acima mencionadas (**petição anexa**). A missiva é acompanhada do Protocolo de Intenções para constituição do Consórcio Municipal de Aterro Sanitário para Gerenciamento dos Serviços de Descarte Disciplinado de Resíduos Sólidos (Bom Despacho é signatário) e da Lei Municipal 2.248/2014, que o ratifica; também do Termo de Cessão de Uso de Imóvel firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Nova Serrana, que viabilizara outro consórcio do qual Bom Despacho poderia se vincular (Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário do Centro Oeste Mineiro); e, por fim, da sentença do processo judicial envolvendo o Município de Guaranésia/MG e a empresa MZB Participações e Negócios Ltda., **que discutem lei com o mesmo objeto da propositura em análise.**

Em que pese a questão tipicamente ambiental trazida nos processos acima mencionados o que mais influencia na reflexão sobre este projeto de lei é o sentido que se dá aos Consórcios. São estes exatamente opostos ao princípio estatuído no presente projeto, *data maxima venia*. Enquanto o Consórcio centraliza em um localidade o tratamento do lixo de várias outras, gerando menor impacto ambiental e redução de custos operacionais, o presente projeto trabalha a ideia inversa, quando neutraliza a possibilidade de outrem descartar resíduos em aterros no Município de Bom Despacho. O espírito de comunidade no tratamento do lixo está previsto na PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos), trazida com a Lei Federal nº 12.305/2010. A respeito orienta a CNM (Confederação Nacional dos Municípios)<sup>1</sup>:

*“A PNRS estimula o consorciamento público para encaminhamento da gestão de resíduos pelos Municípios (art. 11, parágrafo único) e estabelece que os consórcios públicos instituídos para essa finalidade terão acesso priorizado aos recursos da União destinados a serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos (art. 18, § 1º, I).*

*Há vários níveis de planejamento envolvidos nas atividades de gestão dos resíduos sólidos, e os consórcios devem conhecer desde o plano nacional (em elaboração), os planos estaduais e também precisam estar cientes de que devem existir os planos de gerenciamento para os grandes geradores de resíduos. Ao se consorciar, é necessário elaborar os planos intermunicipais de gestão integrada de resíduos sólidos, os quais devem, obrigatoriamente, abranger toda a área do consórcio, ou seja, todos os seus Municípios. A PNRS determina no art. 19 da lei o conteúdo mínimo que deve constar nos planos municipais e intermunicipais.”*

Por fim, é oportuno registrar outra questão principiológica que atinge a propositura, qual seja, a ofensa ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa ou à liberdade econômica descrito no art. 1º, inciso IV, e no art. 170, *caput*, da Constituição Federal, o qual garante a todos os brasileiros e residentes no Brasil exercerem atividade econômica, ou seja, estabelecer-se como empresários. A proibição prevista no art. 1º da propositura não ofende

<sup>1</sup>

[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Cons%3b3rcio%20P%3bablico%20de%20Res%3adduos%20S%3b3lidos%20-%20Principais%20aspectos%20t%C3%A3cnicos%20e%20financeiros%20\(2017\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Cons%3b3rcio%20P%3bablico%20de%20Res%3adduos%20S%3b3lidos%20-%20Principais%20aspectos%20t%C3%A3cnicos%20e%20financeiros%20(2017).pdf)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



a liberdade de negócio de eventual cidadão que tenha intenção de coletar resíduos de outros municípios dentro dos limites do município de Bom Despacho, como se faria em um Consórcio?

Sobre a liberdade econômica, o professor e procurador federal da República, Dr. Fernando Antônio Sacchetim Cervo<sup>2</sup>, explana importante reflexão ao citar o renomado jurista mineiro Dr. José Afonso da Silva, que ressalta os fins sociais na aplicação do princípio:

*"a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social."*

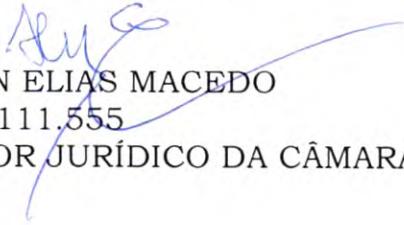
O cerne da decisão judicial supra citada (TJMG 0017570-93.2017.8.13.0283) foi apreciado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (**acórdão anexo**), em apelação, sendo julgado ~~que~~ se prevalecem os interesses econômicos da empresa MZB Participações e Negócios Ltda. ou a legislação do Município de Guaranésia/MG que pretende impedir o descarte de lixo de outras localidades no aterro do Município. O Tribunal decidiu favoravelmente ao Município.

Por este viés, a propositura está alinhada com a recente posição do TJMG, publicada hoje (12/11/2019).

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 12 de novembro de 2019.

  
ALYSSON ELIAS MACEDO  
OABMG 111.555  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

<sup>2</sup> <https://jus.com.br/artigos/26778/a-livre-iniciativa-como-princípio-da-ordem-constitucional-económica>